



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM DESRESPEITO A
DIGNIDADE HUMANA**

ORIENTADO: LUIS FERNANDO ROCHA NONATO DE LIMA

ORIENTADOR (A): PROF. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO

2020

LUIS FERNANDO ROCHA NONATO DE LIMA

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM DESRESPEITO A
DIGNIDADE HUMANA**

Monografia Jurídica apresentada á disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Roberto Luiz Ribeiro.

GOIÂNIA-GO
2020

LUIS FERNANDO ROCHA NONATO DE LIMA

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM DESRESPEITO A
DIGNIDADE HUMANA**

Data da Defesa 28 de dezembro de de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador (A): PROF. ROBERTO LUIZ RIBEIRO Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. PAULO HENRIQUE FARIAS NUNES Nota

RESUMO

A análise da dignidade humana no contexto constitucional ao se correlacionar com a execução pena, em específico, com regime disciplinar diferenciado, conforme inserido no art. 52 da Lei de Execuções Penais através do Projeto de Lei número tipo de ressocialização, pelo o contrário, e um regime fechado que não possui direito para demais atividades. Equivale-se na permanência do preso, tanto o provisório quanto o condenado, em cela individual, com limite de duas visitas por semana no prazo máximo de duas horas, realizadas em sala própria sem contato físico com o indivíduo, restando, portanto nenhum tipo de visita íntima. O objetivo geral e explicar e definir o que é Regime Disciplinar Diferenciado e os reflexos de seu cumprimento de pena dentro da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade humana. Regime disciplinar diferenciado. Regime fechado. Execução penal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
1. CAPÍTULO A EXECUÇÃO PENAL E ALGUMAS CARACTERÍSTICAS.....	7
1.1 A História da Execução Penal Dentro da Constituição Federal.....	7
1.2 A Execução Penal em Confronto com a Dignidade Humana.....	9
2. CAPÍTULO O REGIME FECHADO CORRELACIONADO COM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	11
2.1 A Concepção do Regime Fechado no Cumprimento das Penas.....	11
2.2 Requisitos para o Regime Disciplinar Diferenciado dentro do Fechado.....	14
2.3 A Aplicabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado.....	17
3. CAPÍTULO DIFERENCIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3.1 A Base Constitucional do Regime Disciplinar Diferenciado.....	19
3.2 Características e o Cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado.....	21
3.3 O Rigor do Regime Disciplinar Diferenciado e o Confronto com a Dignidade Humana.....	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado, tem por objeto a Lei brasileira 10.792 que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal no país.

No entanto o regime é ponto divergente entre doutrinadores, sendo muito questionado sobre a inconstitucionalidade. Portanto, vale ressaltar que com a pesquisa, podemos então perceber as ofensas do princípio da dignidade humana e como isso afeta a vida do indivíduo encarcerado.

O que deveria acontecer em decorrência deste princípio, e a promoção para o melhor tratamento, em relação ao cumprimento penal, porque quando se tratar dos criminosos que se encaixam dentro do Regime Diferenciado, este regime deverá ser aplicado de acordo com ordenamento jurídico, como uma forma de amedrontar os delinquentes, em especial as facções criminosas, justamente por se tratar de um cumprimento de pena mais rigoroso.

Para obter essa aplicabilidade, deverá ser feita uma análise em relação ao seu rigor em face do princípio da dignidade da pessoa humana, se discutindo então sua constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Este trabalho foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, foi utilizado vários autores renomados no assunto para fundamentar este presente trabalho, inclusive vários artigos como fonte de pesquisa.

1. CAPÍTULO A EXECUÇÃO PENAL E ALGUMAS CARACTERÍSTICAS

De acordo com art.1º da Lei 7.210/1984, a execução penal constitui a existência de uma sentença criminal, que é transitada em julgado, que tenha estipulado como cumprimento a pena de privativa de liberdade ou não, ou de medida de segurança.

Este possui o propósito de assegurar condições de integração social do condenado e do internado. A execução intenta o cumprimento de comando consequente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.

1.1 A HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL DENTRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A histórica da Execução Penal, desde dos tempos imemoriais trás penas tem por objetivo, a punição do indivíduo de forma perversa, para que este não venha mais cometer nenhum delito.

Um exemplo seria, a Lei do Talião que remete ao Código de Hamurabi “ Se um homem arrancar o olho de outro homem, o olho do primeiro deverá ser arrancado”, este já se embasa na vingança de sangue.

A disputas dos plebeus e patrícios originou-se diplomacias legais no Direito Romano há 80 anos a.C, no fim da República o conjunto de leis a respeito do Direito Penal, foi oficialmente registrado com as *Legis Coneliae*, criando jus as tipologias de crimes. Desta forma foram feitas, diferença entre os delitos de relações interpessoais entre os cidadãos e os praticados contra o Estado.

Com o aprimoramento do Estado as execuções de morte e vinganças, foram deixadas de lado, e foram aplicadas com maior frequência o cumprimento de pena em modo pecuniário.

No Brasil Império, no Código Penal em 1830 constituiu a pena de morte, para determinados crimes cometidos Contra a República. No entanto com a reforma do Código Penal, veio advento da Lei 9.099/1995 o legislador agrega a transição

para um sistema mais humano de penitência com o objetivo de retribuição, prevenção, reeducação e da ressocialização.

No entanto a reforma não está adequada para os dias atuais, pois estamos vivenciando um retrocesso, como no regime disciplinar diferenciado, o acusado é privado da convivência social, e a premissa da ressocialização não é aplicada em nenhum momento.

Sendo assim, o processo de execução penal sofreu várias mutações, obtendo sua trajetória com uma história obscura e severa até se moldar ao que temos hoje no Brasil. O que é aplicado aqui, são regimes fechados desumanos, que ainda procede, fato que se faz preocupante diante da dignidade humana, pois não se há muita diferença no cumprimento de regime fechado da execução penal de 2.000 a.C, mas uma vez provando, que o Estado não faz o seu dever com os cidadãos que são supostamente acusados, não tendo de escolha que a Carta Magna tanto preserva.

Em 1981, houve uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça, que foi apresentado novamente o anteprojeto da Lei de Execução Penal, este foi analisado pela comissão revisora. No ano de 1982 a comissão revisora apresentou seus desfechos ao Ministro da Justiça, impulsionando ao ano seguinte, por meio de uma mensagem, que foi encaminhada ao Presidente da República.

O projeto foi dirigido pelo Congresso Nacional, onde resultou a Lei 7.210, sendo promulgada no 11 e publicada no dia 13 do mês de julho no ano de 1984. A execução penal na Constituição se formou com objetivo de evolução no processo das penas, entretanto em determinados aspectos se mostra uma involução.

Neste procedimento se exhibe ao contrário de sua finalidade, cada vez menos respeito pela lei constitucional, desviando o inicial incentivo para um cumprimento de pena racional, que acolhe o preso, para que este possa sair de forma diferente e reutilizar o bom costume e comportamento, que de início é pra ser repassado enquanto na prisão.

A consolidação da execução penal com a Constituição, apesar de ser autônoma, o Direito de Execução Penal possui ínfima relação com o Direito Constitucional. A privação de liberdade tem sido a situação mais isolada, no

ordenamento jurídico, sendo sua principal finalidade em manter o detento com o mínimo de contato com familiares.

Se observamos as garantias na lei, vamos perceber que não se aplicam ao regime fechado Disciplinar Diferenciado, tornando o que era para ser um programa de ressocialização, do indivíduo em exílio.

Por isto, é indispensável as garantias constitucionais na execução penal, ou seja, devem ser sempre observados os princípios que regem a constituição dentro da legalidade e no devido processo legal.

Dessa forma, todo e qualquer incidente ocorrido na execução podem ser submetidos a apreciação judicial, por imperativo constitucional art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Entende-se que o processo da execução penal, mesmos sofrendo variações e mutações no ordenamento jurídico brasileiro, conseguiu se adequar a algo sólido, e mesmo não sendo a melhor opção tem mostrado seus benefícios em determinadas situações.

1.2 A EXECUÇÃO PENAL EM CONFRONTO COM A DIGNIDADE HUMANA

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro possui vários fins, um deles trata-se da concretização *jus puniendi* do Estado, realizando o título executivo exigindo na sentença, e outro corresponde a ideia de oferecer durante a execução, os meios primordiais aos apenados e sujeitos, a medida de segurança para aproximar da integração social.

No entanto, para que sejam seguidos os fins sociais para execução penal, nada se vale se não forem respeitados os princípios fundamentais, e o mais importante, e a conservação da dignidade humana.

De acordo com Zisman, trata sobre o assunto:

“Nos seguintes tem-se visto cada vez menos comprometimento com a Constituição Federal e os preceitos básicos do processo penal executório para impulsionar a ressocialização”. (ZISMAN, 2016, p.145).

Os Direitos Humanos e a dignidade humana são amplos, universais e indivisíveis. Portanto dizem a respeito ao estado de vida, sendo a dignidade, liberdade e igualdade a todas as pessoas.

O Brasil juntou-se com as quatro Convenções de Genebra, em 29 de junho de 1957. De acordo com art. 1º, III da Constituição Federal, estabelecendo assim a premissa, que o Estado existe em emprego da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa é o desfecho maior do Estado e da sociedade.

Este por se tratar de um princípio, vem tendo várias mutações em seu conceito. Já a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, é o registro mais importante sobre os Direitos Humanos, e mesmo sendo meramente uma carta de princípios, este possui um conjunto de normas consuetudinárias que vinculam todos os Estados e povos que impõe força nos posicionamentos jurídicos, mesmo não tendo eficácia concreta e jurídica.

Dentre os quatro princípios fundamentais dos Direitos Humanos tange a dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade. O principal foco e aplicação da dignidade humana, onde a própria Declaração e contemplada sendo ampla em relação a jurisdição contra todos, os atos que infringem os direitos fundamentais defendidos na Constituição ou por Lei e o princípio da igualdade e publicidade no processo.

Pode-se classificar a dignidade da pessoa humana como algo, que se dirige ao homem individualmente para determinada situação. Está relacionada a cada caso concreto e individual, o qual impõe ao sujeito os seus direitos fundamentais, titular por natureza de nacionalidade de racionalidade.

Por isso deve ser seguida, todavia não se deve deixar de lado a dignidade da pessoa humana, pois esta não é algo a ser seguido e sim respeitado, mesmo dentro do regime fechado, pois é uma garantia imposta pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II – REGIME FECHADO CORRELACIONADO COM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O sistema apresenta dois regimes, sendo eles cada um deles diferentes, mas aqui, iremos correlacionar os temas, ambas tratam de medidas da execução penal, para presos de alta periculosidade e que impõe as mesmas regras durante a execução da pena. Por isso busca-se esclarecer de acordo com direito processual penal e, especialmente, da Lei de Execuções Penais, a qual é a sua base legislativa, visando garantir a dignidade da pessoa humana.

O sistema de regime de cumprimento de penas apresenta algumas peculiaridades, entre as quais, a individualização das penas. Durante a execução penal, é aplicado o regime disciplinar diferenciado, nota-se, antes de mais nada, que este recluso está perturbando a ordem interna do presídio, causando grande tumulto e sendo de alta periculosidade. Dessa maneira, analisar tais aspectos é algo de intensa relevância neste capítulo.

2.1 CONCEPÇÃO DE REGIME FECHADO NO CUMPRIMENTO DE PENAS

O regime fechado, possui uma fundamentação no art. 33 e 34 do Código Penal. Sua aplicabilidade se dá no sistema penitenciário de segurança máxima ou media. Será sempre fechado quando a pena posta é de reclusão maior que oito anos e do mesmo modo, se iniciando no fechado independentemente do quantum fixado no crime da Lei de crimes hediondos nº 8.072.

Devemos observar o critério de pena mínima superior á oito anos, pode-se incluir também no regime fechado, no caso presos que já sejam reincidentes, com pena maior a oito anos, desde que, as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis e o juiz fundamente na sentença.

De acordo com a Lei de Execução Penal, dispõe no art. 87, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art.52 desta Lei.

Por isso, é importante ressaltar que, a forma que deve ser o estabelecimento, está disposta no art.88 de Execução Penal, este impõe que o alojamento deverá ser composto por celas individuais, com área mínima de seis metros quadrados e tolerável salubridade para existência humana.

De acordo com Nucci, aduz um breve comentário sobre aplicação do regime fechado:

A aplicação deste regime fechado é inserida ao condenado no início de cumprimento de pena, após o exame criminológico de classificação para individualização da execução. Logo, o regime fechado se baseia em cumprimento de penas em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, destinado a presos que cometem crimes de alto potencial ofensivo, sendo esta a clientela penal para a qual se destina, também o Regime Disciplinar Diferenciado (NUCCI, 2015, p.23).

No caso o transgressor, fica sujeito a trabalhar na medida de suas aptidões e capacidades durante o período diurno e retirado isoladamente, no período noturno durante o repouso. O trabalho será dever do preso, cabendo-lhe infração caso não cumpra conforme artigo 50, VI da Lei de Execuções Penais.

Todavia, há possibilidade do trabalho ser realizado fora do estabelecimento prisional, deve ser autorizado pela diretoria e somente para serviço em obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta, ou até de entidades privadas.

E vale destacar para melhor compreensão do tema, a diferença entre a reclusão e detenção, podendo resumir em quatro formas. A reclusão em concordância com o artigo 33 do Código Penal será iniciado o cumprimento de pena por regime fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pelo o sistema semiaberto e aberto. Reclusão também pode ter como efeito de condenação a incapacidade do poder familiar, tutela ou curatela em crime doloso contra filho, tutelado ou curatelado segundo art. 92, II, Código Penal sobre o concurso material, art. 69 do Código Penal.

Portanto, uma controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de aplicar inicialmente o regime fechado para apenado com detenção, sendo que, a redação do Código Penal não é clara a respeito. Por isso existem duas principais correntes, a primeira, que seja o réu reincidente e que não esteja dentro das situações trazida no artigo 59 do Código Penal, estas, as circunstâncias judiciais e

art.33, § 2º, do Código Penal mesmo sendo réu incidente. Como posição majoritária da doutrina e até mesmo da jurisprudência, prevalece a segunda corrente, consoante ao artigo 33, do Código Penal, prevalece o caput.

O Regime inicial fechado deverá sempre ser fundamentado pelo magistrado, não importando que o sujeito seja apenado de reclusão ou detenção, será imposto do no regime inicial fechado nas hipóteses de crime que sejam frutos de organização criminosa conforme art.10 da Lei 9.034/1995.

De acordo com Brasil, aduz sobre o assunto:

No Brasil não se permite prisão perpétua, tendo então um sistema carcerário progressivo, onde o condenado inicia seu cumprimento em regime mais severo e recai para mais brando. No entanto, é necessário seguir exigências para ser avaliado e inserido dentro do meio de ressocialização que o sistema carcerário tenta implantar (BRASIL, 1988, p.298).

Os requisitos para progressão de regime se dividem em dois, os requisitos objetivos e os requisitos subjetivos. No caso do Primeiro, o preso deve ter cumprido no mínimo 1/6 da pena ou 1/6 total das penas, quanto ao segundo, refere-se ao bom comportamento carcerário do preso que é comprovado pelo diretor penitenciário.

Os direitos e garantias do preso, que além dos que são previstos constitucionalmente existe os que são originais da Lei de Execução Penal e no Código Penal. No artigo 41 da Lei 7.210/1989, asseguram-se 16 direitos que devem ser resguardados aos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Dessa forma, o condenado deve sempre recorrer aos seus direitos e garantias quando inserido dentro do cumprimento de execução penal, os quais são guardados por lei. Da mesma maneira, não há execução penal válida se não existir o devido processo legal, com a fiscalização constante do Ministério Público, o qual por força de lei imperativa deve atuar em todas as fases do processo de execução da pena com fiscal da lei.

2.2 REQUISITOS PARA O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO DENTRO DO FECHADO

O regime disciplinar diferenciado pressupõe requerimento fundamentado elaborado por diretor prisional ou de outra autoridade administrativa, deliberando assim no prazo máximo de quinze dias previamente manifestado pelo Ministério Público e defesa. Dessa forma, não cabe através de ex officio, implicando o condenado no regime fechado no cumprimento em cela individual com visitas de duas pessoas, foram crianças, com duração de duas horas e saída da cela para o banho de sol por duas horas diárias. O regime durará por trezentos e sessenta dias.

O estabelecimento penitenciário de acordo com a Lei nº 10.792/2003, traz referências que possam fazer parte do sistema carcerário e programação de sua construção para melhor segurança do presídio em especial o que comporta os presos inseridos dentro do regime disciplinar diferenciado. Os estabelecimentos fruirão de aparelho detector de metais bem como bloqueadores de telecomunicação para telefones, celulares, rádios transmissores, entre outras medidas.

O regime disciplinar diferenciado foi inserido dentro das faltas disciplinares da Lei de Execução Penal. É uma sanção disciplinar que calha tanto para os presos provisórios quanto definitivos. Há determinadas hipóteses para se

encaixar na inclusão do RDD, como a prática de crime doloso constituído falta grave, presos de alto risco para a segurança da sociedade e instalação penal, ou sujeitos de fundada suspeita em participações em organizações ou associações criminosas.

De acordo com artigo 18, incisos I do Código Penal, o crime doloso corresponde á ação que o agente desejou o resultado ou assumiu o risco de produzi-ló.

Desta forma é pacificado pela doutrina tratando de dois tipos de crime doloso, o dolo direto e o dolo eventual. O dolo direto conclui-se com a intenção do agente ao querer o resultado e assim cumprindo. Desta forma, há impecável harmonia entre a consciência e a vontade do agente realizar o tipo objetivo. O segundo tipo ou espécie de crime doloso, o dolo eventual, trata-se da somente concordância com a ocorrência ainda que simplesmente possível ou mesmo provável que aconteça em razão da conduta.

De acordo com Machado aduz sobre:

Em outro sentido, o dolo eventual é quando o agente não tem a vontade do resultado ou quando dispõe de dúvida quando algum elemento do próprio tipo, mas mesmo assim age, aceitando o eventual resultado". (MACHADO, 2015, p.123).

Por isso é defendido por alguns doutrinadores mais de uma espécie de dolo, um tipo de subdivisão do dolo direto, se referindo ao dolo de consequências necessárias. Neste dolo, o agente não deseja diretamente os resultados típicos, mas sendo estes inevitáveis, segue com a conduta.

Na Lei de Execução Penal em seu artigo 52, caput, prevê aos presos provisórios ou condenados definitivos que praticarem fato definido como crime doloso com subversão da ordem ou disciplina interna, sujeitam-se a sanção disciplinar dentro do regime disciplinar diferenciado.

A falta grave ocasionada por crime doloso não é o suficiente para firmar o regime disciplinar diferenciado ao agente, é necessário então que ocorra através desta conduta, algum alvoroço ou tumulto da ordem ou disciplina da casa prisional em que se encontra o preso. Isto é, depende do agir que prejudica sanidade do presídio ou de desobediência e descaso com as normas imposta e exigidas pela administração carcerária.

Caso ocorra a prática de crime doloso que não produza subversão da ordem disciplinar, o condenado não se encaixaria no regime aqui tratado e sim em sanções disciplinares previstas no artigo 53, III E IV da Lei de Execução Penal dentro dos termos do artigo 57, §único.

Nas hipóteses que recaiam em fundadas suspeita de envolvimento de envolvimento ou participação em organização criminosa ou associação criminosa também é notório o caráter cautelar da medida disciplinar diferenciado conforme art. 52, § 2º da Lei 7.210/1984, artigo 24 da Lei 12.850/2013 recaindo sob o condenado em forma de medida cautela o Regime Disciplinar Diferenciado.

Destaque-se, porém a importância da suspeita ser essencialmente fundada para prova efetivado envolvimento do indivíduo na organização criminosa. De acordo com a legislação 2.850/2013 que fala sobre a organização criminosa, entende-se como a junção de quatro ou mais pessoas com o objetivo de obter, em forma organizada e estruturada, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza por intermédio de pratica de infrações penais cuja pena máxima ultrapasse quatro anos ou que seja de caráter transnacional.

O que deve se observar na organização criminosa, a estabilidade e durabilidade, não submetendo as tentativas e sim a crime consumado pro ser realizada por existência de associação estruturalmente ordenada e determinada pela divisão de tarefas.

De acordo com Avena, dispõe em relação a associação criminosa:

A associação criminosa tem como fundamento legal também na Lei 12.850/2013 e no art.288 do Código Penal, consiste na associação de três ou pessoas com a finalidade de cometer crimes. Ao contrário da organização criminosa, esta não necessariamente se conclui com ação estruturada e ordenada em tarefas e ainda, nas infrações penais cometida na associação criminosa, se refere a qualquer tipo de crime e não somente de forma objetiva como na organização criminosa, que exige crimes de quatro anos ou mais para ser caracterizada. O objetivo da associação terá como objetivo, unicamente, o cometimento de crimes não abrangendo a prática contravencional.

Tendo o magistrado raciocínio feito a partir de dados concretos trazidos ao seu conhecimento que posso permitir que conclua a possibilidade na participação do agente na organização e na associação criminosa, poderá sobre execução a inclusão do regime disciplinar diferenciado na forma do regime fechado.

2.3 A APLICABILIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A princípio a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, sendo que, na sua primeira versão, ele começou a ser aplicado mediante Lei Estadual. Em 2001, no dia 04 de maio, a resolução SAP 026 do Governo do Estado de São Paulo institui o regime disciplinar diferenciado no Estado.

No entanto, isso começou a ser questionado judicialmente por ferir o princípio da legalidade, embora fosse de grande eficácia. O Congresso Nacional tratou de se mobilizar e aprovou a Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e criou em nível nacional o regime disciplinar diferenciado que antes era somente do estado de São Paulo. Ficando o Estado em um clima pesado diante da insegurança prisional.

O regime disciplinar diferenciado possui em primeiro lugar, da mesma forma que a legislação tenta impor sobre todos os regimes penais, a ressocialização do condenado, com intuito de devolvê-lo à sociedade de forma disciplinada e, além disso, manter a disciplina interna na Unidade Prisional, pois, se destina a presos da alta periculosidade. Tanto é que tal regime, quando aplicado, deve ser mediante decisão fundamentadamente do Juízo da Execução Penal, sempre com a oitiva do Ministério Público.

A duração máxima conforme lei é de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada. O cumprimento se faz em cela individual com visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com redução de duas horas. A saída para banho de sol se dá por duas horas diárias.

Este regime também permite abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentam alto risco para ordem e segurança do estabelecimento prisional e sociedade. Portanto, foi estabelecido para atender as necessidades de maior segurança nos presídios contra presos que são líderes e

integrantes de facções criminosas que mesmo encarcerados sujeitam todos ao redor em riscos diariamente, sendo os agentes confinados caracterizados como de altíssima periculosidade.

A principal finalidade do regime disciplinar diferenciado destina-se a um cumprimento de execução severa que traga medo aos cúmplices de crimes que ainda andam livres e para condenados que tentam se rebelar dentro do presídio. É uma maneira de convencer quem esteja praticando infração penal, que realmente pode ser preso e seu cumprimento de pena não será em harmonia com outros detentos por ficar em cela individual, o que distorce totalmente a tese constitucional da ressocialização.

Contudo devemos observar os requisitos e modalidades do regime disciplinar diferenciado, é possível encontrar o seu temor que é passado aos detentos, mais não conclui com sua finalidade, tanto de ressocialização quanto de evitar que o preso pratique o crime. As rebeliões ainda acontecem e o preso sai do regime aqui posto, totalmente degradante durante cumprimento de execução penal.

III- DIFERENCIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Regime Disciplinar Diferenciado está inserido foi legalmente instituído em lei, entretanto, foi interposto em contrariedade com alguns preceitos constitucionais e da dignidade humana. Com inserção do dito regime foi devolvido uma problematização, gerando dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, pois algumas garantias e direitos dos presos acabam sendo transgredidos automaticamente.

De acordo com Brasil aduz sobre a violação de princípios:

Pode ser afirmar as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição ao tratamento desumano ou desprezível, tendo em vista a permanência do preso em cela individual por trezentos e sessenta cinco dias, com apenas dias visitas semanais e duas horas de banho de sol, contrariando assim os princípios da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, da Lei de Execução Penal, bem como das diretrizes político-criminais e penitenciárias existentes. (BRASIL, 2010, p. 44).

Com o isolamento exacerbado, além dos mais tratos físicos, o condenado acaba sofrendo doenças e transtornos mentais, prejudicando sua sanidade, pois seu tratamento durante o cumprimento do regime é ultraje ao princípio da dignidade humana.

A dignidade humana se torna a principal discussão, a qual o preso é afastado. Temos então um confronto do Regime Disciplinar Diferenciado com a dignidade humana.

3.1 A BASE CONSTITUCIONAL DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado foi instituído no sistema da execução penal como uma forma de suprir a anarquia do sistema carcerário brasileiro. O Estado precisava dar alguma resposta aos cidadãos, e optaram pela instalação de um regime duro e rigoroso sob condenado, obtendo para o país um meio ineficaz para combater a criminalidade, andando na contra mão da ressocialização do preso.

Para Garland o regime foi uma forma de o Estado suprir os eu fracasso com a sociedade:

“Emprega-se uma demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da incapacidade do Estado de controlar o crime. A pressa em condenar a penas pesadas alguns indivíduos, mas verdade, o fracasso de busca da segurança do conjunto da população”(GARLAND, 2003, p.61).

Em 2011, após sérias rebeliões em presídios paulistas, Secretária de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 26 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado na Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré.

O regime disciplinar diferenciada então previa que o preso, deveria ser encarcerado e inicialmente era de 180 (cento e oitenta) dias, e nas demais 360 (trezentos e sessenta dias). Além de, banho de sol de 1 (uma) hora por dia, e tão somente 2 (duas) horas semanais para as visitas. Com o rigor do Estado de São Paulo sob as rebeliões, o regime foi mais severo ainda com a Resolução de nº 49, em 17 de julho de 2002, que restringiu o atendimento dos advogados junto aos presos por alguns meses.

Da mesma forma o Estado do Rio de Janeiro adotou um regime nos mesmo moldes do Estado de São Paulo, através da Resolução de nº 7 datada de 07 de março de 2003, denominada de Regime Disciplinar Especial de Segurança.

Com rebeliões que continuou ocorrendo no Brasil, o pânico da legislação e o forte apoio da imprensa, foi elaborado o projeto de generalizar o Regime Disciplinar Diferenciado no país.

Por falta de empenhos em políticas públicas criminais e devido necessidade do Poder Público se consolidar e tomar controle novamente dentre dos estabelecimentos prisionais, foi aceito o projeto, e foi aplicado a medida disciplinar em todo território brasileiro.

Dessa forma, é sancionada a lei de nº 10.792 de 1º de Dezembro do ano de 2003 que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e deu outras providências. Com a inserção do Regime Disciplinar Diferenciado, discute-se então a sua constitucionalidade, a qual é dividida entre o afronto á dignidade humana e a mera punição de cumprimento de regime.

O regime é especificado na Lei de Execução no art.52, Lei nº 10.792/03. O condenado tem a visita semanal por duas horas e duas pessoas e posto em cela individual com duas horas diária de banho de sol. Estas diretrizes do dito regime acabam reputando a dignidade da pessoa humana. Agrava o encarceramento á liberdade de locomoção e ao princípio da individualização do cumprimento de pena, uma vez que permite o tratamento penitenciário desigual a presos desiguais seja pela falta disciplinar grave, por envolvimento em crime organizado ou ainda pelo alto risco que representa á ordem e segurança da sociedade e dos presídios comuns.

E ainda no tocante á dignidade humana:

“O respeito á dignidade da pessoa humana baliza toda política pública, concebendo o preso antes da condição de criminoso como pessoa humana, que como tal deve ser tratado. Esse enfoque exige que sejam humanizado os cárceres e dado um sentido positivo ao cumprimento de pena privativa de liberdade”. (COSATE, 2007, p.8).

Portanto, diante os primórdios de criação, o regime em tela tem se transformado em uma tática falida já que o argumento da finalidade deste regime era para atender ao princípio da proporcionalidade, tendo como fundamento a necessidade de segurança dos presídios e da coletividade.

3.2 CARACTERÍSTICAS E O CABIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Em síntese, o Regime Disciplinar Diferenciado se define em um conjunto de regras de extremo rigor que orienta o cumprimento de pena privativa de liberdade do indivíduo em cela individual, isolado, e fora do alcance de medidas para melhor comportamento, ou seja, sem a possibilidade de editar seu comportamento para que regresse a sociedade.

De acordo com Foucault aduz sobre o assunto:

Privando de liberdade, é uma forma de privar o psicológico de sentimentos e atividades que poderiam o ressocializar, para voltar a sociedade de outra maneira, como melhor ser humano. Conforme Foucault em sua obra Vigiar e Punir, o sofrimento físico, as dores do corpo não são mais os elementos principais e constitutivos da pena ou de qualquer tipo de cumprimento. (FOUCULT, 2009, p.87).

As características do Regime Disciplinar Diferenciado, giram em torno, além das hipóteses do acusado envolvido em organizações criminosas ou associações criminosas, o agente conforme art.46 da Lei de Execuções Penais o início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares, ou seja, dependendo de seu comportamento dentro do presídio ele poderá ser inserido dentro do Regime Disciplinar Diferenciado.

As faltas disciplinares são classificadas em leve, média ou grave, todavia a Lei de Execuções penais só conceitua a grave a tais sanções á falta cometida estão no contexto do art.53:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Posto isto, o preso então poderá cumprir execução no regime fechado dentro das normas do disciplinar diferenciado. Portanto, não é necessário que o preso pratique ato definido como crime doloso para ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Algumas de suas características se da através do fato de que este regime é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, com protocolo, a duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízos da repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie até o limite de 1/6 da pena aplicada.

Há o recolhimento em cela individual, as visitas semanais de somente duas pessoas, sem contar com criança, na duração de duas horas, sem a possibilidade de visita íntima. E ainda a saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

As caraterísticas para incorporar o dito regime se encontram no artigo 52 da Lei de nº10. 792 de 2003:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Estas são restrições provisórias aos exercícios dos direitos do preso previstos na lei de Execução Penal. E da mesma maneira apodera ser aplicada em face do preso, nacional ou estrangeiro, que ofereça alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

A inclusão do preso em regime disciplinar dependerá sempre de requerimento efetuado pelo do estabelecimento ou autoridade administrativa, como, o secretário de segurança pública ou da administração penitenciária.

E decretado o juiz da vara de execução penal, a partir de decisão fundamentada, no prazo de 15 dias, mediante parecer prévio do Ministério Público e da defesa art.68, II, a, da Lei de Execução Penal. O Ministério Público também pode requerer inclusão de preso neste regime, porém, dependendo de solicitação.

Com relação a sua natureza jurídica, o Regime Disciplinar Diferenciado possui um tipo de natureza mista, ou seja, possui um aspecto do processo penal dentro da execução penal, todavia, marcado com um caráter do Direito Penal, já que toma mais rigoroso o regime e, portanto, interfere na liberdade do cidadão.

O Regime Disciplinar Diferenciado, portanto, é medida da última *ratio* e que deve ser analisada com todos os meios constitucionais antes de ser aplicada para evitar transtornos e desigualdades na justiça.

3.3 O RIGOR DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O CONFRONTO NORMATIVO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema importância em qualquer tema discutido, por isso aduz Guilherme Nucci:

É um princípio, inegavelmente, pois se encontra no art. 1º, III, da Constituição Federal. Pode-se abusar do princípio, para construir teses jurídicas falhas. Pode-se usá-lo insatisfatoriamente quando seria para corrigir flagrante de injustiça, porém jamais se pode olvidá-lo do discurso de prática forense. Por isso o ser humano, por pior que seja o crime cometido, merece ser tratado com respeito pelo Estado, não pode ser humilhado e

reduzido e uma coisa, necessita da tutela á sua autoestima (NUCCI, 2015, p.1).

Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que ninguém será submetido a tratamento desumano, isto é, não importa se o indivíduo está preso ou não, o direito de não ser submetido á tortura e a tratamento desumano ou degradante são de todas as pessoas.

O ser humano deve ser sempre mantido pela boa-fé do Estado, mesmo preso sendo sempre tratado com um cidadão, cuja dignidade humana prevalece da mesma forma neste como em livre em sociedade.

A pessoa humana deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal, pois o condenado deverá ser encarado como sujeito de direitos e deverá manter todos seus direitos fundamentais que não forem atingidos pela condenação. Nota-se que a pena de prisão, por exemplo, é privativa de liberdade, e não da dignidade, respeito e outros direitos inerentes ao ser humano. (SHICARA, 2002, p.86).

Visto que, os direitos fundamentais devem ser contidos ao preso, o Regime Disciplinar Diferenciado acaba por extrapolando a constitucionalidade que deve arguida dentro das penas e regimes do direito penal e de execução penal.

Conclui-se que o confronto normativo da dignidade humana com o rigor do RDD (regime disciplinar diferenciado) é um tema o qual se partilha, gerando estimáveis posições ao seu respeito.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho, foram trazer diretrizes focadas no direito do preso, na intenção da ressocialização, que deveria ser de acordo com regimes penais e não apresentar a ofensa do cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado quanto as normas Constitucionais.

Em relação a violação da Dignidade Humana, observa-se que o dito regime na sua prática, que não tem sido estritamente observando conforme os ditames estando muito aquém da realidade.

O sistema carcerário brasileiro e as políticas, são criminalizadoras é não possuem um bom resultado com o “ RDD”, portanto, não há dúvidas quanto a sua ineficácia, além de apresentar inconstitucionalidade perante vários princípios norteadores da lei.

Logo, a presente pesquisa demonstrou que, embora a lei de execuções penais traga em seu bojo variados institutos de grande relevância, estes, na prática, tem sido colocado em segundo plano, o que macula a efetividade da tão buscada ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948 Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em 10 out 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**, Lei no 7.210 de 11 julho de 1984 In Vade Mecum, 6ª edição. São Paulo: Método, 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 36ª edição, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GARLAND. David. As Contradições da Sociedade Punitiva. O Caso Britânico. Rio de Janeiro, 2003.

MACHADO, Costa. Código Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo: Manole, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo: 2008.

ZIMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana, Revista dos Tribunais, 2016.

=